

*Fig*

REGULAMENTO GERAL  
PARA OS  
CEMITERIOS  
DAS  
FREGUEZIAS RURAES  
DO  
CONCELHO DE BARCELLOS



PORTO  
TP. DE ARTHUR JOSÉ DE SOUSA & IRMÃO  
74, Largo de S. Domingos, 76

1894



3)  
52(469.12)(094.58)  
AM



REGULAMENTO GERAL

PARA OS

# CEMITERIOS

DAS

FREGUEZIAS RURAES

DO

CONCELHO DE BARCELLOS



*Pertença ao cemitério de  
Vila Couso de Eng*

PORTO

TYP. DE ARTHUR JOSÉ DE SOUSA & IRMÃO  
74, Largo de S. Domingos, 76

1894



UNIVERSITY OF TORONTO  
LIBRARY



# REGULAMENTO

---

## CAPITULO I

### Dos cemiterios

Artigo 1.º Os cemiterios parochiaes, sitos nas freguezias ruraes do concelho de Barcellos, são destinados, especialmente, aos enterramentos das pessoas fallecidas nas respectivas parochias. São porém, permittido n'elles os enterramentos de todos os cadaveves para esse fim apresentados.

Art. 2.º Serão divididos em quarteirões por arruados centraes, transversaes e lateraes, conforme a superficie do terreno permitir.

Art. 3.º Estes quarteirões serão numerados com o numero impar os do lado direito (entrando) e numero par, os do lado esquerdo.

Art. 4.º Serão circumdados de murta, bucho, ou relva, e arborisados convenientemente.

## CAPITULO II

### Do pessoal

Art. 5.º O pessoal dos cemiterios compõe-se de um administrador geral e tantos coveiros quantos os cemiterios parochiaes.

Art. 6.º O administrador geral será o do cemiterio da séde do concelho, e é obrigado :

1.º A' escripturação de todos os livros a seu cargo ;

2.º A fiscalisar os cemiterios parochiaes e ordenar aos coveiros os serviços a fazer de harmonia com as ordens da Camara ;

3.º A marcar o arruado das sepulturas e os terrenos para jazigos ;

4.º A receber dos coveiros a importancia das taxas dos enterramentos e entrar com ellas na thesouraria da Camara no fim de cada trimestre ;

5.º A remetter á Camara, no fim de cada trimestre, uma folha do vencimento dos coveiros, respeitante ao mesmo trimestre ;

6.º A receber os bilhetes d'enterramento que lhe forem apresentados pelos coveiros, e remettel-os ao escrivão de fazenda nas epochas competentes ;

7.º A participar á Camara, qualquer occorrença que se dê nos cemiterios, transgres-

sões d'este regulamento e faltas, ou abusos, dos coveiros, logo que tenha conhecimento do facto ;

8.º A fazer uma visita geral a todos os cemiterios, de seis em seis mezes, dando conta á Camara do estado de conservação em que os encontrou, e propondo as reformas que julgue convenientes ;

9.º A executar as ordens da Camara e fazer observar o disposto no n.º 4.º do art. 26.º do decreto de 3 de dezembro de 1868.

Art. 7.º Os coveiros são obrigados :

1.º Residir nas proximidades do cemiterio, cujas chaves guardará ;

2.º Ter a porta do cemiterio aberta aos visitantes todos os domingos e dias santificados, desde o nascer até ao pôr do sol, e todas as vezes que seja, antecipadamente, prevenido para dar entrada a cadaveres ;

3.º Não deixar entrar cães, ou outros quaesquer animaes ;

4.º Proibir a entrada a pessoas alienadas, ou embriagadas ;

5.º Receber as guias, ou bilhetes de enterramento, dos cadaveres que sepultar, e as taxas dos covatos d'aquelles que não sejam acompanhados do respectivo attestado legal de pobreza ;

6.º Apontar no verso dos bilhetes ou

guias, o dia, mez e hora em que deu entrada o cadaver no cemiterio;

7.º Abrir as covas e enterrar os cadaveres, por cujo trabalho não poderá receber nem exigir salario;

8.º Tapar as fendas e abatimentos da terra, que se formarem nas sepulturas, deitando sobre ellas a terra necessaria para que fiquem bem abauladas;

9.º Collocar os marcos da numeração nas sepulturas e evitar que sejam tirados;

10.º Guardar todas as ferramentas e utensilios do cemiterio, pelo que é responsavel;

11.º Vigiar pela limpeza das sepulturas, conservação dos rotulos epitaphios etc., para que lhes não seja alterada a collocação;

12.º Fazer o serviço de conductor de cadaveres, dentro do cemiterio, quando seja necessario;

13.º Apresentar-se na secretaria da Camara, no fim de cada trimestre, para entregar ao administrador geral os bilhetes, ou guias de enterramento, e a importancia das taxas dos covatos, que tiver recebido no mesmo trimestre, do que cobrará recibo;

14.º Executar as ordens do administrador geral e avisal-o immediatamente de qualquer occorrença, transgressão, ou abuso, que se pratique no cemiterio a seu cargo;

15.º Fazer a limpeza das ruas do cemiterio e intervallos das sepulturas, arrancamento das hervas, plantações, rega, cultura das arvores e arbustos e, emfim, tudo quanto possa concorrer para o asseio e boa ordem;

Art. 8.º A camara deverá ter especial cuidado na escolha dos empregados, verificando se os individuos, que pretendem qualquer logar, teem os requisitos necessarios para desempenhar as suas obrigações, devendo o seu vencimento ser regulado pela Camara attento o trabalho e merecimento de cada um.

Art. 9.º Serão escripturados pelo administrador geral os seguintes livros:

1.º Um para cadastro dos cadaveres sepultados;

2.º Um para registo dos terrenos comprados por particulares, ou ordens, irmandades e confrarias, para jazigos perpetuos;

3.º Um para contas correntes com os cozeiros;

4.º Um para contas correntes do administrador geral com a camara;

5.º Um para os termos de trasladações e renovações de covatos;

6.º Um para inventarios.

§ unico. Os tres primeiros livros serão impressos segundo os modelos adoptados pela Camara.

## CAPITULO III

## Das diversas especies de sepulturas

Art. 10.º A Camara designará logares :

- 1.º Para sepulturas razas ;
- 2.º Para jazigos perpetuos de familia ;
- 3.º Para catacumbas, ou jazigos municipaes ;
- 4.º Para sepulturas privativas das ordens, irmandades e confrarias ;
- 5.º Para sepulturas das ossadas e outros despojos cadavericos, que forem encontrados na renovação dos covatos ;
- 6.º Para a collocação de urnas funerarias com restos mortaes.

§ unico. A camara designará, tambem, fóra dos muros do cemiterio, mas proximo a este, ou dentro do mesmo, logar apropriado para enterramento dos que reconhecidamente fallecerem fóra do gremio da igreja.

Art. 11.º As sepulturas razas serão collocadas em ruas convenientemente dispostas e terão, pelo menos, 1<sup>m</sup>,50 de profundidade, 2<sup>m</sup>0 de comprimento, 0<sup>m</sup>70 de largo e divididas, umas das outras por um intervallo de 0<sup>m</sup>50.

§ unico. As sepulturas razas para menores de 10 annos serão collocadas da mesma forma e em quarteirão especial, tendo a pro-

fundidade, comprimento e largura necessarias, em regra de proporção com a idade do cadáver a enterrar, não sendo o intervallo de uma á outra inferior a 0,<sup>m</sup>40.

Art. 12.º Todas as sepulturas terão um marco de pedra, louza, ou ferro, com o numero que lhe fôr attribuido no respectivo cadastro, de forma que, a todo o tempo, se possa saber o dia, mez e anno de cada enterramento, e não haja duvida sobre a identidade dos cadáveres.

Art. 13.º Nas sepulturas é permittido cravar lapides, taboletas, ou cruces, com corôa, ou emblema, no sitio da cabeceira, apenas saliente 1,<sup>m</sup>50 á superficie da terra

§ 1.º Nas lapides, taboletas, ou cruces é permittido pôr, ou gravar, incripção, ou epitaphio, nos termos do art. 19.

§ 2.º As lapides, taboletas, ou cruces, assim collocadas, serão tiradas, no fim de 5 annos, se assim fôr necessario, e arrecadadas, no deposito do cemiterio, ou entregues aos donos, se as reclamarem dentro do prazo de 3 mezes.

Art. 14.º E' permittido collocar grades de ferro, ou de madeira, em volta das sepulturas, com tanto que não excedam ao cumprimento de 2,<sup>m</sup>0 por 0,<sup>m</sup>80 de largo e 0,<sup>m</sup>50 de alto.

§ unico. As grades serão tiradas, no fim

de 5 annos, se assim fôr necessario, caso o coval não seja novamente pago.

Art. 15.º Quem quizer adquirir terreno para sepultura perpetua, ou jazigos, requerel-o-ha á Camara, e esta concedel-o-ha por despacho, exarado no requerimento, com o qual juntamente com a guia de haver entrado no cofre municipal com o valor do terreno — irá o concessionario á secretaria da camara outorgar e assignar a respectiva escriptura, que será lavrada no livro de notas da mesma camara, devendo d'ella constar o local onde a construir a sepultura ou jazigo, confrontações e quantidade de terreno comprado, obrigando-se á sua construcção dentro do prazo de dois annos, contado da data da escriptura, sob pena de reverter o terreno para a Camara e ser considerado municipal, sem que ao adquirente assista direito de indemnisação.

§ unico. Um documento comprovativo da escriptura referida servirá de titulo ao adquirente e, em face d'elle, será marcado o terreno no cemiterio, ficando registado, no respectivo livro, o local, confrontações e medição do jazigo, ou sepultura, que ficará tendo o numero que lhe pertencer pela ordem do mesmo registo.

Art. 16.º Os terrenos adquiridos para a construcção de jazigos, constituem uma propriedade *sui-generis*: estão fóra do commercio

e não podem ser alienados pelo adquirente, ou seus herdeiros, seja qual fôr o contracto, ou forma do titulo.

Art. 17.º O direito de enterro em terreno comprado *in-perpetuum* sómente será exercido em linha de parentesco, conforme o disposto no art. 1969.º do Codigo Civil; isto é: na ordem dos descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, conjuge sobrevivivo e transversaes até o decimo grau.

§ 1.º Se qualquer pessoa, estranha ao possuidor, alli fôr sepultada, pagar-se-ha a quantia designada na tabella.

§ 2.º O possuidor do jazigo deverá apresentar ao coveiro attestado, passado pelo respectivo parochio, que prove o seu parentesco com o finado, sob pena de pagar a taxa a que se refere o § antecedente.

Art. 18.º Nenhum mausoléo, ou monumento, poderá ser construido sem que a planta do respectivo alçado tenha sido approvada pela Camara, á qual compete dar alinhamento.

Art. 19.º Toda a inscripção que se queira fazer nos mausoléos, ou catacumbas, bem como as das cruces, lapides etc. deve ser approvada pela Camara.

Art. 20.º Todos os materiaes para a construcção de monumentos, mausoléos, ou jazigos serão, preparados fóra do cemiterio e só conduzidos para dentro, depois de promptos.

§ 1.º Os danos causados pelo transporte dos materiaes, ou construcção dos jazigos, ou mausoléos, serão pagos pelos interessados.

§ 2.º Os donos dos jazigos, mausoléos etc. são obrigados a mandar limpá-los, pintar as portas e grades, e avivar as letras de 5 em 5 annos.

Art. 21.º O numero de que falla o § unico do art. 15.º será aberto — em letra preta e a um lado da parte fronteira do jazigo — por conta do possuidor.

Art. 22.º Para a construcção de jazigos, não será concedido terreno de menos de 1,º de frente por 2,º de fundo.

§ 1.º A escavação será feita na proporção de 0,º60 por caixão.

§ 2.º As paredes terão 0,º15 de largura.

§ 3.º Os alicerces para jazigo de capella terão 0,º66 de largo por igual profundidade.

Art. 23.º Todos os trabalhos de escavação, necessarios para assensamento dos alicerces dos mausoléos, monumentos, ou jazigos, serão feitos por conta dos interessados, com assistencia do coveiro.

§ 1.º É prohibido amontuar entulho, em quantidade superior a 1,º cubico, junto aos jazigos, ou em qualquer parte do cemiterio, ficando as despesas da remoção a cargo do concessionario do terreno.

§ 2.º Se o entulho fôr preciso em algum

ponto do cemiterio o coveiro o mandará lançar alli; no caso contrario será conduzido para onde este mandar.

Art. 24.º A Camara póde mandar construir, em cada cemiterio, jazigos especiaes, para deposito de cadaveres e para sepulturas das osadas e outros despojos cadavericos.

Art. 25.º No terreno destinado ao enterramento das pessoas fallecidas tora do gremio da igreja é permittido levantar mausoléo, ou jazigo sem emblema, ou inscripção, offensivo da moral publica, ou da religião.

Art. 26.º As escavações abaixo do nivel do terreno serão feitas com segurança e por forma que não permittam a entrada das aguas pluviaes dentro dos jazigos e, quando taes condições se não deem a camara mandará intimar o concessionario para fazer as obras necessarias, e, no caso de recusa, ordenará a factura á custa d'elle, compellindo-o pelos meios legaes a reembolsar o municipio da despesa feita.

## CAPITULO IV

### Das catacumbas

Art. 27.º As catacumbas serão mandadas construir pela camara e terão 2,<sup>m</sup>0 de comprimento e 0,<sup>m</sup>65 de largura e outro tanto de altura.

Art. 28.º Se, passados 5 annos, não fôr renovado o preço da catacumba, serão removidos os despojos mortaes para o lugar competente.

## CAPITULO V

### **Das sepulturas privativas das ordens, irmandades e confrarias**

Art. 29.º A's ordens, irmandades e confrarias é permittido adquirir nos cemiterios parochiaes, terreno para sepulturas sómente de seus irmãos.

Art. 30.º A's ordens, irmandades e confrarias — bem como aos terrenos por ellas adquiridos para sepultura exclusiva de seus irmãos — é applicavel, em tudo, o disposto n'este regulamento para os particulares e terrenos por elles adquiridos.

## CAPITULO VI

### **Das inhumações**

Art. 31.º A nenhum cadaver será negada sepultura.

§ 1.º Os finados devem vir acompanhados do competente bilhete d'enterramento,

devidamente prehenchido, ou de guia do hospital, asylo, ou cadeia, d'onde forem enviados, assignada pelo respectivo chefe, ou, em caso extraordinario, de ordem escripta das auctoridades judiciaes ou administrativas.

§ 2.º Se os documentos, assim mencionados, não acompanharem o cadaver, o coveiro sollicital-os-ha, participando-o logo ao administrador geral, que mandará fazer o enterramento, logo que tenham decorrido 24 horas, communicando o facto á auctoridade administrativa e á camara, com todas as circumstancias, e com a indicação dos nomes das pessoas, que acompanharam o cadaver.

§ 3.º Quando o cadaver apparecer dentro do muro do cemiterio, sem ter sido apresentado, o coveiro o participará ao administrador geral, o qual officiará, immediatamente, á auctoridade administrativa e á Camara, procedendo — depois de 24 horas — conforme o disposto no § anterior.

Art. 32.º Os cadaveres, que se sepultarem em jazigos, ou carneiros, serão embalsamados, ou fechados, hermeticamente, em caixão de chumbo, lançando-se dentro 60 litros, pelo menos, de cal em pó.

§ 1.º Para se fiscalisar o cumprimento da disposição antecedente, deve o caixão de chumbo ser soldado no cemiterio; porém, quando se queira soldar o caixão em casa, será

avisado o administrador geral, ou quem devidamente o substituir, para assistir a esse acto.

§ 2.º A cal será fornecida pelos interessados, e por sua conta apresentada no local onde o caixão tiver de ser soldado.

§ 3.º O chumbo empregado nos caixões terá a espessura de 0,™002.

§ 4.º Estes caixões terão uma lamina, que indique o nome da pessoa n'elle encerrada, bem como o dia, mez e anno do seu fallecimento.

Art. 33.º Não é permittido enterramento no mesmo local nem a junção de um cadaver a outro na mesma cova, sem passarem 5 annos depois da sua inhumação.

Art. 34.º No cemiterio é permittido o deposito de cadaveres em jazigo municipal segundo o art. 32.º O deposito será reformado no dia 31 de dezembro de cada anno. Se o não fôr, será o cadaver conduzido para cova, ou logar separado, que se julgue mais conveniente.

§ 1.º Esta pena não será applicada sem que, primeiro, se annuncie por duas vezes n'um jornal da séde do concelho á custa do depositante.

§ 2.º Por este deposito pagar-se-ha a taxa que consta da tabella annexa. Se o cadaver estiver depositado menos de um anno fazer-se-ha desconto proporcional ao tempo em que não esteve occupado o jazigo.

Art. 35.º Terão sepultura gratuita:

1.º Os que vierem acompanhados do atestado legal de pobreza, passado pelo respectivo parochó ;

2.º Os que, como pobre, forem conduzidos por carros funebres, ou por conductores dos hospitaes civis, ou militares ;

3.º Os que forem mandados pelas auctoridades judiciaes e administrativas, em casos extraordinarios.

Art. 36.º Os enterramentos serão feitos — quanto possivel — entre as 9 horas da manhã e as 4 da tarde, nos mezes de abril a setembro, inclusivẽ, e entre as 10 horas da manhã ás 3 da tarde nos mezes restantes. De noite não poderão fazer-se depois das 7 horas, nos mezes de outubro a março, nem depois das 9, nos mezes de abril a setembro.

Art. 37.º Pelo enterramento dos cadaveres de creanças menores de 10 annos, pagar-se-ha metade das taxas constantes da tabella.

## CAPITULO VII

### Das exumações

Art. 38.º As exumações não são permittidas senão depois de passados 5 annos, excepto se o cadaver estiver encerrado em caixão de

chumbo bem resguardado, ou quando forem determinadas por mandado judicial, ou ordem das auctoridades administrativas, fundadas em motivos de interesse publico, devendo estar presente o administrador do concelho e o subdelegado de saude, ou qualquer outro facultativo — no impedimento d'este — que indique as precauções a tomar.

Art. 39.º No fim de 5 annos, contados da data do enterramento—se assim fôr necessario e o coval não seja de novamente pago —far-se-hão as exumações, para novos enterramentos.

Art. 40.º E' permittido — em qualquer lugar elevado do cemiterio — a collocação de urnas funerarias com restos mortaes de um ou mais cadaveres da mesma familia, contanto que não occupe terreno superior a 1,ºº quadrado.

§ 1.º Esta collocação só poderá fazer-se com consentimento da Camara, á qual compete designar o local;

§ 2.º Pela collocação pagar-se-ha a taxa designada na tabella.

## CAPITULO VIII

### Disposições geraes e penaes

Art. 41.º Os empregados dos cemiterios são todos competentes para manter, rigorosamente, a policia dos mesmos, e são obrigados

a vigiar que não sejam damnificados os muros, assentos, mausoléos, monumentos etc.; que se não pratiquem actos pelos quaes se falte ao respeito devido aos mortos, ou se façam zombarias publicas do sentido dos epitaphios, ou sejam calcadas, destruidas ou por qualquer forma damnificadas as plantações, arvores e arbustos existentes nos referidos cemiterios.

Art. 42.º E' prohibido entrar nos cemiterios a não ser pela porta principal, sob a multa de 300 reis.

Art. 43.º E' prohibido a entrada de cães, ou de qualquer animal, nos cemiterios, sob multa de 500 reis, a qual será paga pelo dono, assim como o damno causado.

Art. 44.º Todo aquelle que, por qualquer forma, damnificar ou destruir os monumentos, plantações, arvores, arbustos, ou quaesquer objectos dos cemiterios, incorre na multa de 2\$000 reis e pagará o valor do damno.

Art. 45.º Todo aquelle que, dentro do cemiterio, praticar actos pelos quaes falte ao respeito devido aos mortos, ou fizer zombaria publica do sentido dos epithaphios incorre na multa de 2\$000 reis, sem embargo de todo o procedimento judicial.

Art. 46.º Os empregados dos cemiterios expulsarão os infractores d'este regulamento, dando parte do occorrido á auctoridade admi-

nistrativa, podendo reclamar da mesma autoridade o auxilio de que necessitarem.

Art. 47.º E' prohibido a entrada de força armada dentro dos cemiterios, devendo todas as honras funebres militares fazer-se nos seus vestibulos.

Art. 48.º Será demittido o empregado que despir qualquer cadaver, ou subtrahir qualquer objecto pertencente ao mesmo, e o que, tendo conhecimento do facto o não declarar, ou podendo impedir a profanação o não fez.

Art. 49.º Os empregados que não cumprirem com os seus deveres, ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

Reprehensão — Suspensão — Demissão.

## CAPITULO IX

### Disposições transitorias

Art. 50.º As compras dos terrenos para a construcção de jazigos ou sepulturas, que foram feitas ás juntas de parochia e das quaes os adquirentes não têm titulo legal, serão reduzidas á respectiva escriptura, que será lavrada no livro de notas da Camara, devendo d'ella constar o local, confrontações e medição do terreno comprado, data e importancia da compra.

§ 1.º No caso que, no terreno assim adquirido, não esteja construido o respectivo jazigo ou sepultura, será imposta ao adquirente a obrigação de o mandar construir no prazo de um anno, contado da data da escriptura, sob pena de reverter o terreno para a Camara e ser considerado municipal, sem que ao adquirente assista o direito de indemnisação.

§ 2.º Um documento comprovativo da escriptura referida servirá de titulo ao adquirente e, em face d'elle, será registado no respectivo livro o local, confrontações e medição do jazigo ou sepultura, que ficará tendo o numero que lhe pertencer pela ordem do mesmo registo.

§ 3.º Quem tiver adquirido terreno nas condições acima indicadas, solicitará da Camara, por meio de petição, a reducção, a escriptura da referida aquisição de terreno, para o que a mesma Camara requisitará da respectiva junta de parochia, os esclarecimentos e documentos necessarios.

Art. 51.º As compras de terreno — feitas ás juntas de parochia — para a construcção de jazigos ou sepulturas, das quaes os adquirentes tenham titulo legal, não necessitam de ser reduzidas a escriptura mas são obrigados os possuidores a apresentar esse titulo para, em face d'elle, ser registado, no respectivo livro, o local, confrontações e medição do referido ter-

reno, que ficará tendo o numero que lhe pertencer pela ordem do mesmo registo.

§ unico. Se ainda não estiver construido o jazigo, ou sepultura, e o titulo apresentado não declarar o praso para a sua construcção, será obrigado o possuidor do terreno a firmar termo em que se obrigue a mandar construir o jazigo, ou sepultura, no praso de um anno, contado da data do mesmo termo, sob pena de reverter o terreno para a Camara e ser considerado municipal, sem que ao mesmo possuidor assista o direito de indemnisação.

Art. 52.º Quando se encontre maior porção de terreno occupado pelo jazigo, ou sepultura, do que aquelle que conste ter sido vendido e pago, será obrigado o adquirente ao pagamento do terreno a mais occupado, pelo preço da tabella, que faz parte d'este regulamento.

Art. 53.º Aos adquirentes de terreno, para jazigos ou sepulturas, comprados ás juntas de parochias, são applicaveis, em tudo que lhe digam respeito, as disposições do presente regulamento, como o são aos adquirentes de terrenos para o mesmo fim comprados á Camara.

---

---

**TABELLA**

Preços das concessões de terreno  
para jazigos particulares, ou cemiterios privativos  
de irmandades

---

Por cada metro quadrado de terreno. 3\$000

PREÇO DAS INHUMAÇÕES

Coveiro, sepultando em jazigos ou catacumba.....	400
Coveiro, sepultando em terra.....	200
Catacumba perpetua.....	40\$000
Catacumba por cinco annos.....	10\$000
Sepultura temporaria, ou permanente, em jazigo de pessoa não parente, nos termos do art. 17.º.....	3\$000
Sepultura em terra por cinco annos..	300
Conservação de restos mortaes n'uma sepultura em terra por mais 5 annos.	1\$500
Por cada deposito, ou renovação de deposito, no jazigo municipal.....	3\$600
Pela collocação de urnas funerarias com restos mortaes, cada uma.....	3\$000

## PREÇO DAS EXHUMAÇÕES

Por cada exumação e trasladação requerida, de sepultura raza para jazigo, ou d'este para outro, dentro do cemiterio.....	500
Por cada exumação, sendo a trasladação para fóra do cemiterio .....	2\$500

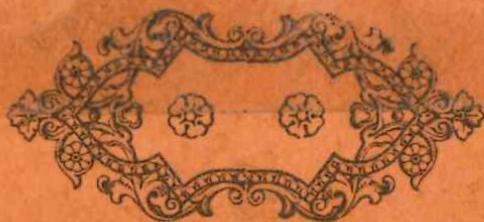
Os rendimentos provenientes d'estas taxas terão a exclusiva applicação determinada nos art. 9.º e 10.º do Regulamento approved por decreto de 8 de outubro de 1835.

Barcellos, em sessão de trinta de outubro de mil oitocentos noventa e trez.

*Domingos Maria de Carvalho.*  
*Mathias Gonçalves da Cruz.*  
*Francisco Antonio de Faria.*  
*João Joaquim Fernandes.*  
*Ayres de Sá Felgueiras Benevides.*  
*João Chrysostomo Lopes Correia.*  
*Thomaz José d'Araujo.*  
*José Machado Carmona Salter de Mendonça.*  
*José Manoel Mendes do Valle.*  
*Joaquim José da Silva Neiva.*



1001



biblioteca  
municipal  
barcelos



7146

Regulamento Geral para os  
cemitérios das freguesia.